



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.090 - SP (2013/0054987-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MASSAO SIMONAKA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LEARDINI
MASSAO SIMONAKA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : CELSO APARECIDO FIDÉLIS
ADVOGADO : ENEIDA RUTE MANFREDINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
2. É forçoso reconhecer que os conteúdos normativos dos artigos 125, I, 128, 334, II e III, 348, 473 e 517 do CPC, tidos como violados, não foram prequestionados pelo tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide na espécie a Súmula nº 211/STJ.
3. O recurso especial foi interposto como se fosse apelação, tendo o recorrente deixado de indicar, de maneira específica, de que forma os dispositivos legais teriam sido violados pelo aresto recorrido. Não ficou demonstrado, portanto, em que consistiram as sustentadas violações da lei federal ou qual seria a sua correta interpretação. A patente deficiência na fundamentação do recurso atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284/STF.
4. As conclusões da Corte local foram tomadas com base na análise do acervo probatório contido nos autos. Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.090 - SP (2013/0054987-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MASSAO SIMONAKA (e-STJ fls. 606/620) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 600/603).

Em suas razões, o agravante repisa as alegações postas no apelo extremo e sustenta que

"[a] improcedência da Rescisória nos termos do acórdão regional atacado, demonstra data venia a sua total injuridicidade, a justificar o agasalhamento meritório da Rescisória, valendo, ainda, lembrar que, a partir do primeiro pagamento, todos os demais irmãos/herdeiros patrocinados pelo Agravante, com dignidade honrando a estipulação verbal, religiosa e pontualmente, continuam arcando com o pagamento de honorários contratuais pelo percentual de 5%, a cada novo depósito".

Ao final, requer a reforma da decisão e o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.090 - SP (2013/0054987-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por MASSAO SIMONAKA, com fundamento no artigo 105, inciso III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'Ação rescisória de acórdão. Propositura assentada na assertiva de ter o julgado conhecido de matéria não alegada em tempo oportuno. Quadro incorren te. Réu que, na contestação e na apelação, havia expressamente apontado o quadro fático reconhecido no acórdão. Julgadores que não estavam impedidos de indicar o dispositivo legal que abonava a tese defensiva. Ação rescisória improcedente' (e-STJ fls. 441/447).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 465/469).

Na origem, cuida-se de ação rescisória de acórdão que deu provimento a apelação do ora recorrido e julgou improcedente ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios que lhe propôs o ora recorrente, sob o argumento de a remuneração devida ao postulante estar limitada aos honorários sucumbenciais impostos em uma demanda expropriatória, nos termos do artigo 99 da Lei nº 4.215/63, vigente ao tempo da contratação.

O Tribunal local julgou improcedente a ação rescisória.

O recurso especial (e-STJ fls. 480/517) veicula, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 485, V, 22, 125, I, 128, 300, 302, 303, I, II e III, 334, II e III, 348, 473 e 517 do Código de Processo Civil. Aduz o recorrente que a ação de arbitramento de honorários proposta contra o ora recorrido não poderia ter sido julgada improcedente, pois tal matéria estaria preclusa e não poderia ser declarada de ofício pelo órgão julgador. Defende que a compensação dos honorários sucumbenciais com os convencionais é indevida.

Argumenta que '[e]mbora prestador de efetivo e produtivo trabalho, por mais de duas décadas, em realidade, além de não receber a sua contrapartida (Honorários Contratuais), de caráter alimentar, por força do nulo acórdão rescindendo, enfatize-se in totum ratificado pelo v. acórdão recorrido, desesperadamente o Recorrente está a suportar, todos os tipos de agruras processuais, a partir da própria execução dos sucumbenciais pela ex adversa (Ação de Arbitramento), consistente no bloqueio on line, inclusive de seus proventos, a exigir a interposição de Agravo de Instrumento (doc.j.); penhora no rosto dos autos, coagindo-o a transacionar (doc.j.), mediante o pagamento de valor superior a R\$ 15.000,00 (cf. anexa documentação)'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O processamento do recurso foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça por força de provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 1.140.147/SP.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não prospera.

De início, pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Também é forçoso reconhecer que os conteúdos normativos dos artigos 125, I, 128, 334, II e III, 348, 473 e 517 do CPC, tidos por violados, não foram prequestionados pelo Tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

Ademais, o recurso especial foi interposto como se fosse apelação, tendo o recorrente deixado de indicar, de maneira específica, de que forma os dispositivos legais teriam sido violados pelo aresto recorrido. Não ficou demonstrado, portanto, em que consistiram as sustentadas violações da lei federal ou qual seria a sua correta interpretação. A patente deficiência na fundamentação do recurso atrai à hipótese, nesse particular, a incidência da Súmula nº 284/STF.

Ainda que não bastasse, extrai-se que as conclusões da Corte local foram tomadas com base na análise do acervo probatório contido nos autos, conforme se extrai da seguinte passagem:

'(...)

II - O postulante tem razão ao sustentar que, salvo nas exceções previstas em lei, o julgador não pode conhecer de matéria que não tenha sido alegada pelo réu no momento e pela forma adequados, vedação essa que decorre do princípio da eventualidade e que se aplica tanto ao Juiz quanto ao Tribunal.

Certo também é que, na marcha ordinária do processo dois são os marcos básicos para que o requerido esgote a matéria de seu interesse, a saber, a apresentação da contestação e a interposição do recurso, já que depois disso opera-se preclusão.

(...)

Disso decorre, portanto, que não pode mesmo o julgador, na sentença ou no acórdão, conhecer de matéria que não tenha sido alegada pela parte no momento adequado, salvo aquelas que admitem exame 'ex officio'.

Na espécie, porém, o acórdão verdadeiramente não desconsiderou essa proibição.

Como se confere a fls. 73 e seguintes, o réu havia explicitamente alegado, na contestação levada aos autos da ação de arbitramento, que segundo o convencionado o autor receberia, pelos serviços prestados, apenas os honorários da sucumbência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que fossem arbitrados na ação expropriatória.

Aliás, o parágrafo visto a fls. 79, em especial, assim resumia a tese defensiva:

'Por tratar de processo expropriatório o qual englobava grande área desapropriada de mais de 460.000,00 m, sendo certo ao final o recebimento da sucumbência, e esta de elevada importância, as partes de comum acordo celebraram o contrato verbal com a formulação da procuração 'Ad Judicia', acordando que ao contratado somente caberia as verbas advindas da sucumbência.

Assim, não é caso de arbitramento de honorários advocatícios, uma vez que estes já foram arbitrados quando da época da celebração do contrato de honorários.'

E tal alegação havia sido depois reiterada na apelação (fls. 130).

Certo que só naquele momento o litigante lançou referência ao Estatuto da Ordem dos Advogados que vigia ao tempo da contratação (Lei 4.215/63), isso com o fim de combater a assertiva do Juiz de a Lei 8.906/94 conferir ao advogado direito aos honorários da sucumbência sem prejuízo da remuneração contratada.

Ora, forçoso concluir, então, que o acórdão verdadeiramente não prestigiou uma alegação fática nova, isto é, não veiculada no momento processual adequado, ao proclamar, exatamente pelas razões que o réu vinha apontando, o descabimento da paga suplementar perseguida pelo autor.

E impedidos não estavam os julgadores, é evidente, de anunciar que a tese do recorrente coadunava-se com a norma do direito positivo, nada importando que tivesse ela sido apontada apenas nas razões do recurso.

Aliás, à vista do princípio sintetizado na fórmula 'daho mihi facto dabo tibi jus', mesmo de ofício podiam os julgadores indicar o dispositivo legal aplicável ao caso concreto, isto é, o artigo 99 da Lei 4.215/63.

Essa possibilidade, não negada pelos dispositivos agora citados pelo autor, foi assim anunciada no próprio acórdão:

'Conhecível me afigura essa matéria, ressalta-se, na medida em que, sendo por principio ofício do Juiz aplicar o direito aos fatos da causa pelo autor dados, tendo ou não respondido o pedido o réu (tanto que mesmo à mingua de resposta pode vir a ser decretada a improcedência do pedido em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, por evidente falta de direito), este logicamente bem podia, descabendo falar-se em preclusão, à vista da sentença e somente a partir dela questionara aplicação feita.' (fls. 166).'

Daí porque rever tais premissas para se chegar a resolução diversa encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Desse modo, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0054987-0

**AgRg no
REsp 1.371.090 / SP**

Números Origem: 101993609 10199361 101993610 10199369 137699

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASSAO SIMONAKA
ADVOGADOS : MASSAO SIMONAKA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
ALEXANDRE LEARDINI
RECORRIDO : CELSO APARECIDO FIDÉLIS
ADVOGADO : ENEIDA RUTE MANFREDINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MASSAO SIMONAKA
ADVOGADOS : MASSAO SIMONAKA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
ALEXANDRE LEARDINI
AGRAVADO : CELSO APARECIDO FIDÉLIS
ADVOGADO : ENEIDA RUTE MANFREDINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.